



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.909839/2011-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.706 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto COFINS NÃO-CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO
Recorrente SPERAFICO DA AMAZONIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos as “informações complementares da análise do crédito”, documento que instruiu o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente em Exercício). Ausentes o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento - PER nº 12725.62970.100708.1.1.09-7477, relativo ao crédito de Cofins vinculada às receitas de exportação do 1º trimestre de 2004, que solicita o valor de R\$ 552.406,68.

O processo trata, também, das declarações eletrônicas de compensação (Dcomp) nº (...), que se utilizaram do crédito solicitado no mencionado pedido de ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Itabuna-BA, após analisar o pleito da interessada (PER e Dcomp vinculadas), emitiu, em 01/02/2012, o Despacho Decisório Eletrônico (rastreamento nº 017603288), por meio do qual:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.909839/2011-29

- reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento n.º 12725.62970.100708.1.1.09-7477, no valor de R\$ 55.215,32;

- homologou parcialmente a declaração de compensação n.º 26992.73325.070211.1.7.09-5449, até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 55.215,32); e

- e não homologou todas as outras declarações de compensação.

A motivação para o deferimento parcial do pleito da contribuinte, observe-se, foi consignada no *Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos* (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas “*Informações Complementares*” do despacho decisório eletrônico.

Em referido relatório, a autoridade *a quo* relata, conforme o tópico “Das Glosas Efetuadas”, que:

“Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referentes ao 1º e 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passa a fazer parte deste relatório.

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.”

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 09/02/2012 e apresentou, em 09/03/2012, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Já na defesa do mérito, a manifestante contesta, primeiramente, as glosas de “*serviços utilizados como insumos*”, constantes das relações confeccionadas pela fiscalização e que foram registradas na contabilidade da empresa nas contas contábeis n.º 4212045 e n.º 5113040. Argumenta, em síntese, que o entendimento da autoridade *a quo* é equivocado, posto que os serviços glosados são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, menciona os serviços glosados (manutenção de computadores, equipamentos e máquinas, vigilância e segurança, descarga de caminhões, ensacamento, criação e atualização de softwares) e traz explicações relativamente aos serviços prestados para as principais notas fiscais glosadas. No mais, argumenta que as glosas carecem de fundamentação e que os serviços glosados conferem, sim, o direito ao crédito da não cumulatividade.

Na sequência, a interessada traz um longo arrazoado por meio do qual defende a adoção de conceito mais amplo para o termo “insumo”, que consta dos artigos 3º das Leis n.º 10.833, de 2003 (Cofins) e n.º 10.637, de 2002 (PIS/Pasep). Primeiro afirma, categoricamente, que a fiscalização não utilizou qualquer fundamentação para a

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.909839/2011-29

efetivação das glosas e, também, que não existe qualquer menção direta e expressa aos créditos que foram efetivamente apurados pela contribuinte. Depois passa a defender o conceito de “insumo” que entende ser o correto. Alega, em síntese, que o conceito de insumo, aplicável às contribuições, não pode ser restrito, tal como o conceito físico aplicado ao IPI, posto que deve abranger todos os fatores de produção necessários para a produção do bem ou serviço. Diz que o conceito de insumo mais apropriado para ser aplicado é o do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza e materialidade das contribuições, que são mais próximas desse imposto, cuja base de cálculo (receita) necessita de todo e qualquer gasto relacionado com as atividades operacionais da empresa para ser gerada. Sustenta, também, que os tribunais, tanto administrativos como os judiciais, conforme os Acórdãos que colaciona, têm entendido exatamente no sentido de sua defesa, devendo-se, portanto, reformar-se a decisão contestada. Ademais, citando a Solução de Divergência n.º 15/08, alega que não existem dúvidas que os serviços glosados concedem o direito ao crédito.

A seguir, a contribuinte insurge-se contra as glosas dos “bens utilizados como insumos”, relativas ao mês de março de 2004, que foram discriminadas na “*Planilha de Glosas de Março de 2004*”. Reforça, novamente, que não existe fundamentação fática e jurídica para a glosas realizadas e diz que elas referem-se a aquisições de soja das empresas Coopervale – Coop Agrícola Mista do Vale do Piquiri Ltda e Comercial Brasil Têxtil e Cereais Ltda. Argumenta que referido produto (soja) faz parte de seu processo produtivo e, nesse sentido, junta amostragem das notas fiscais glosadas (anexo III), informando que a totalidade das notas fiscais encontra-se à disposição para verificação. Rechaça, também, as alegações da fiscalização relativas às compras efetuadas de cooperativas, com os argumentos de que as aquisições foram realizadas na condição de não cooperado e que as regras e normas do regime não cumulativo das contribuições devem ser aplicadas nas relações comerciais realizadas entre as sociedades cooperativas e as demais pessoas jurídicas.

A interessada contesta, também, as glosas relativas ao crédito presumido dos meses de fevereiro e março de 2004, discriminadas na “*Planilha de Glosas de Fevereiro de 2004*” e na “*Planilha de Glosas de Fevereiro de 2004*”. Argumenta que os demonstrativos e planilhas elaborados pelo Auditor Fiscal são confusos e não demonstram claramente os motivos das glosas efetuadas; que “após muito esforço de adivinhação” concluiu que o valor total glosado é concernente ao “Crédito Presumido relativo ao Estoque de Abertura”; que em nenhum momento a fiscalização fundamenta as glosas do citado crédito presumido relativo ao estoque de abertura; e que o direito ao crédito sobre citada rubrica encontra-se previsto no art. 12 da Lei 10.833, de 2003.

Ainda, em relação ao crédito presumido das duas contribuições (PIS e Cofins), insurge-se contra o entendimento da autoridade *a quo* no sentido de que ele não pode ser ressarcido ou compensado com outros tributos ou contribuições. Argumenta que esse entendimento não tem qualquer fundamento, fere o princípio da não cumulatividade, previsto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, além de ocasionar o locupletamento sem causa do Fisco.

Por fim, a interessada pede que a manifestação seja acolhida, de forma a reconhecer integralmente o crédito pleiteado e a homologar todas as Dcomp vinculadas ao pedido de ressarcimento.

Às fls. 193, consta despacho da unidade de origem que contém reconhecimento da tempestividade da manifestação apresentada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.909839/2011-29

A 3ª Turma da DRJ/CTA, acórdão n.º 06-62.438, deu provimento parcial ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

O direito aos créditos da não cumulatividade é devido quando as aquisições dos bens utilizados como insumos estiverem sujeitas à incidência da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO ESTOQUE DE ABERTURA. APROVEITAMENTO.

O valor correspondente ao crédito presumido relativo ao estoque de abertura, nos termos da legislação de regência, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O crédito presumido da agroindústria, previsto no § 5ª do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, somente pode ser aproveitado para deduzir da contribuição apurada no regime de incidência não-cumulativa nas operações de mercado interno.

A decisão de piso reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 110.565,10, “*Bens Utilizados como Insumo*” (Soja) de COFINS vinculada às receitas de exportação do 1º trimestre de 2004, homologando-se as compensações vinculadas, até o limite do crédito reconhecido.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, a empresa transmitiu pedido eletrônico de ressarcimento - PER relativo ao crédito de COFINS vinculada às receitas de exportação do 1º trimestre de 2004, para compensação mediante DCOMP. O despacho decisório de n.º 017603288 reconheceu parcialmente o crédito requerido.

A DRJ consignou que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.909839/2011-29

A motivação para o deferimento parcial do pleito da contribuinte, observe-se, foi consignada no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas “Informações Complementares” do despacho decisório eletrônico.

Em referido relatório, a autoridade *a quo* relata, conforme o tópico “Das Glosas Efetuadas”, que:

“Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referente ao 1º E 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passa a fazer parte deste relatório.

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.”

E ainda,

Serviços Utilizados como Insumo

Consoante o disposto no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), a fiscalização glosou, relativamente aos meses de fevereiro e março (de 2004), os “Serviços Utilizados como Insumo”, que foram registradas na contabilidade da empresa nas contas contábeis n.º 4212045 e n.º 5113040, nos valores de R\$ 57.712,50 e R\$ 57.092,84, respectivamente. Referidas glosas foram justificadas com o argumento de que os serviços glosados não podem ser considerados “Serviços Utilizados como Insumo”, posto que não estão ligados diretamente a produção e/ou foram prestados por pessoas físicas.

(...)

Bens Utilizados como Insumo

De acordo com o Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), a fiscalização glosou “Bens Utilizados como Insumo”, no valor de R\$ 2.617.495,48, relativos ao mês de março (de 2004). Sustenta mencionadas glosas com o argumento de que as mercadorias adquiridas de cooperativas não estavam sujeitas à incidência da contribuição (Cofins) e que, portanto, não havia o direito ao creditamento.

Acrescenta que a tributação (incidência) e, conseqüentemente o direito ao crédito, somente passou a ser possível a partir de maio de 2004.

(...)

A Recorrente insurgiu-se contra o despacho decisório, contestando as glosas de bens e serviços utilizados como insumo, defendendo conceito mais amplo do que o da Fiscalização. Insurgiu-se expressamente contra as “Planilha de Glosas de fevereiro de 2004” e “Planilha de Glosas de Março de 2004”, inclusive no tocante às glosas relativas ao crédito presumido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.706 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.909839/2011-29

Em manifestação de inconformidade, juntou algumas notas fiscais e o DICON.

Ocorre que o relatório fiscal que embasou o despacho decisório não consta nos autos, eis que acessado pela Recorrente e pela DRJ diretamente na internet:



DRF CUIABÁ

Nº de Rastreamento: 017603288

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 24.973.927/0001-76	NOME EMPRESARIAL SPERAFICO DA AMAZONIA SA
-----------------------------------	-----------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12725.62970.100708.1.1.09-7477	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2004 - 01/01/2004 a 31/03/2004	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10183-909.839/2011-29
---------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	87.769,67	464.637,01	552.406,68
VLR CRÉDITO DEFERIDO	0,00	0,00	55.215,32	55.215,32

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26992.73325.070211.1.7.09-5449

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40283.19210.100511.1.3.09-0322 09876.84602.071111.1.3.09-2800 24415.09065.071011.1.3.09-0290 41737.43851.061211.1.3.09-4510
27735.27510.060911.1.3.09-8503 15484.68034.210211.1.3.09-8020 32647.99547.060411.1.3.09-4683 18217.01805.060611.1.3.09-2063
29760.35224.060711.1.3.09-9348 33766.90695.030112.1.3.09-3602 06132.88750.040311.1.3.09-8011 37585.10594.050811.1.3.09-3846

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 12725.62970.100708.1.1.09-7477

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
204.917,30	39.045,70	10.873,16

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Entendo que o *Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos* (e demonstrativos e planilhas) elaborado pela fiscalização e que embasou o Despacho Decisório deve ser anexado aos autos, uma vez que, nesta instância administrativa, não se tem acesso *on line* ao referido documento. Trata-se de prejudicial à análise do mérito.

Por conseguinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos as "informações complementares da análise do crédito", documento que instruiu o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora